



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

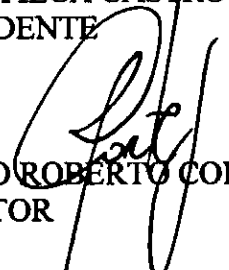
PROCESSO Nº. : 10480.010.333/91-00
RECURSO Nº. : 111.004
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1987
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PR
INTERESSADA : IMOBILIÁRIA LUCAS SIMON LTDA.
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.882

RECURSO "EX OFFICIO" - ARBITRAMENTO DE RECEITA OPERACIONAL e GLOSA DE DESPESAS COM PROPAGANDA -
Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação de parte da omissão de receitas, bem como da majoração da multa de ofício, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão favorável à requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal em Recife - PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.010.333/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.882
RECURSO Nº. : 111.004
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em Recife - PE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 454/457, datada de 15/05/95, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela IMOBILIÁRIA LUCAS SIMON LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 01; IRFonte, fls. 225; Contribuição para o Finsocial/IR, fls. 282; contribuição para o PIS/Dedução do IR, fls. 340 e contribuição para o PIS/Repique, fls. 397.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência fiscal refere-se ao exercício financeiro de 1987, e decorre das seguintes irregularidades fiscais:

a) omissão de receitas pela venda de unidades imobiliárias, com infração ao artigo 157, § 1º, do RIR/80, e art. 148 do CTN. No termo de encerramento da fiscalização consta que, no ano de 1986, a contabilidade registra, globalmente, sem identificar nem as unidades, nem os compradores, um total de 34 unidades vendidas no Edifício Benidorm, que era o principal empreendimento imobiliário da empresa. Em relação a essas 34 unidades imobiliárias referidas, a fiscalizada reconheceu receitas de apenas Cz\$ 2.500.000,00, o que dá uma média de apenas Cz\$ 73.529,41. Não obstante, o apartamento de nº 904, como também o de nº 304, foram avaliados em dez/86 e out/86, respectivamente, por Cz\$ 707.940,00, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, quando da assinatura da escritura de compra e venda. Tendo em vista, a impossibilidade contábil de identificar as unidades que efetivamente foram vendidas em 1986, bem como os respectivos compradores, eis que os lançamentos contábeis são "ao portador", bem como também se tornou impossível individualizar para cada unidade imobiliária o respectivo preço e condições de pagamento, foi arbitrada a receita operacional da fiscalizada, tomando-se por base os valores adotados pela Secretaria da Fazenda

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.010.333/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.882

de Pernambuco, ou seja, Cz\$ 707.940,00, para cada unidade imobiliária vendida. Dessa forma, chegou-se a uma omissão de receita no valor de Cz\$ 21.569.960 (fls.08);

b) glosa de despesa com propaganda pela falta de comprovação, nos termos do artigo 191 do RIR/80, combinado com o art. 73 da Lei nº 4.502/66, com agravamento da multa de ofício para 150%. Na peça fiscal, consta que não existem planilhas de horários de divulgação, também não existem dados da suposta campanha publicitária que comprovem a elaboração de "jingles" ou assemelhados. O valor em referência, Cz\$ 3.090.000,00 está astronomicamente acima do razoável, eis que representa mais do que o total de todas as receitas reconhecidas no ano-base em relação às 34 unidades imobiliárias vendidas (Cz\$ 2.500.000,00). Não há comprovação cabal, via bancária, do efetivo pagamento.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 29/36, alegando, em síntese, o seguinte:

- com relação à omissão de receitas, não obstante o autuante tenha examinado a escrituração, equivocou-se ao afirmar que "*a fiscalizada reconheceu receitas de apenas Cz\$ 2.500.000,00*". Na realidade, a venda foi realizada a prazo, das 34 unidades, por Cz\$ 13.600.000,00, quantia que registrou corretamente no livro diário, do qual junta cópia. No mesmo ano-base, a impugnante recebeu parte daquela receita, isto é, apenas Cz\$ 2.500.000,00, que igualmente registrou em seu diário, conforme comprova pela juntada de cópia. Recebeu ainda, pela transação de outros imóveis, no ano-base de 1986, a quantia de Cz\$ 8.615.403,32, o que perfaz um montante de Cz\$ 10.115.403,32 no ano. Quanto ao arbitramento da receita, considera expediente legalmente previsto na espécie, método medieval e incompatível com os países dotados de ordenamento jurídico. Se à fiscalização se afigura inexato ou falso o preço, cumpra-lhe prová-lo, sob pena de responsabilidade.

- relativamente as despesas de propaganda, afirma que efetivamente contratou, com a Sociedade Rádio-Emissora Continental do Recife Ltda., os serviços de propaganda consistentes em irradiações comerciais de 30 minutos, em diversos horários, no período de 01 a 30 de setembro de 1986, aos quais se refere a nota fiscal de nº 1.548, de 30/09/86, bem como aqueles consistentes em irradiações de comerciais de 60 minutos, de segunda a domingo, em diversos horários, no período de 01 a 30 de dezembro de 1986, pelos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10480.010.333/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.882

preços de Cz\$ 1.090.000,00 e Cz\$ 2.000.000,00, respectivamente, tendo pago as correspondentes duplicatas em seus respectivos vencimentos, isto é, em 30 de novembro de 1986 e 26 de fevereiro de 1987. Alega que a veracidade da despesa está comprovada pelas notas fiscais e faturas, bem como pelo pagamento das correspondentes duplicatas, (docs. fls.59/64).

A autoridade monocrática deu provimento parcial à impugnante (fls. 454/457), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"IRPJ - IR/FONTE - PIS/DEDUÇÃO - PIS/REPIQUE - FINSOCIAL/IR

OMISSÃO DE RECEITA - INEFICÁCIA DA AÇÃO

A ausência de fundamento fático e jurídico constitui inobservância aos princípios de legalidade e tipicidade, descaracterizando, em consequência, o lançamento e exonerando o sujeito passivo da obrigação tributária.

MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Não cabe a majoração da multa de 50% quando não conste dos autos justificativa minuciosa e correspondente comprovação.

DESPESAS OPERACIONAIS - PUBLICIDADE

Apenas as despesas efetivamente incorridas no ano-base podem ser consideradas dedutíveis, mesmo que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para o alcance dos objetivos sociais.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE"

A autoridade julgadora de primeira instância, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.010.333/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.882

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a autuada teve arbitrada sua receita operacional relativa à venda de um edifício de apartamentos, composto por 34 unidades, cujo valor de arbitramento fundamentou-se na avaliação realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, que havia avaliado 02 unidades no curso do ano-base. Também houve a glosa de suas despesas de propaganda, pela falta de comprovação da realização das mesmas.

O lançamento teve a seguinte fundamentação legal o artigo 157, § 1º do RIR/80, e o art. 148 do CTN.

O art. 157 do RIR/80 estabelece que:

“Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º).

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).”

Por seu turno, o artigo 148 do Código Tributário Nacional, determina:

“Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.010.333/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.882

A autoridade monocrática, muito bem abordou o assunto ao expor que:

*"Analisadas as peças processuais, é de se concluir pelo que segue:
Conforme informado no Termo de Encerramento de fls. 06 a 10, manteve a contribuinte, durante o ano-base de 1986, a escrituração resumida do diário em partidas mensais, deixando, porém, de manter os registros auxiliares que possibilitam a fiel conferência do seu movimento empresarial.*

Baseado no fato acima descrito e com fundamento no art. 148 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), procedeu o autuante ao arbitramento da receita da fiscalizada, considerando como valor individual de cada unidade imobiliária vendida o estabelecido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco para cálculo do imposto de transmissão de duas delas, quais sejam as que dão conta as escrituras de fls. 16 a 23.

O método simplista e irreal utilizado pelo fiscal autuante, como a seguir ficará demonstrado, não é consistente para legitimar a exigência do crédito tributário, posto que a estimada diferença de receita bruta apontada, para ser passível de tributação, deveria estar consubstanciada em elementos fáticos expostos através de um demonstrativo elaborado com base em exame físico, onde os dados fossem concretos.

No caso vertente, o valor utilizado como base para o arbitramento, não reflete a real importância recebida, uma vez, que se refere ao valor venal do imóvel, decorrente da avaliação feita pelos peritos oficiais ao tempo da escritura e não da venda propriamente dita. Assim, a diferença em questão jamais poderia ser calculada numa opção de pura indução, onde os elementos utilizados, por serem abstratos, tornam-se inaproveitáveis.

Não se perquire, aqui, da existência ou inexistência de elementos indiciários de omissão de receitas, mas apenas da legalidade do método utilizado para sua determinação."

Pelo exposto, restou claro que a forma de arbitramento utilizada não encontra fundamento legal, pois, se a contribuinte, no exercício fiscalizado, registrou suas operações no livro diário em partidas mensais, sem a necessária clareza nos respectivos lançamentos, não identificando as unidades imobiliárias comercializadas, tampouco os respectivos compradores e, levando-se em conta ainda, que deixou a mesma de escriturar os livros auxiliares, é lógico que deveria o autuante, desclassificar a escrituração, com fundamento no artigo 399 do RIR/80, e proceder ao correto arbitramento do seu lucro, de acordo com o disposto no artigo 400 e seus parágrafos, do mesmo diploma legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.010.333/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.882

Mas, assim não procedeu a autoridade lançadora, que, a seu alvitre, optou pela realização de um arbitramento que não encontra respaldo na legislação de regência, sendo, portanto, inimputável a exigência fiscal aqui questionada.

Relativamente à glosa de despesa de propaganda, a autoridade singular decidiu pela inaplicabilidade da multa majorada de 150%, por falta de justificativa e comprovação nos autos, de circunstância que autorize tal exigência. Também considerou uma das notas fiscais glosadas, como regular, fundamentando que *“o documento de fls. 62, corroborado pela duplicata de fls. 58, foi emitido em 30/09/86, com vencimento para 30/11/86, no valor de Cz\$ 1.090.000,00, ao qual foi juntado a declaração de fls. 209, onde o seu emitente confirma a prestação dos serviços nele constantes. Uma vez que não consta dos autos quaisquer outros elementos de prova, acostados pela autuação, que possam contestar sua idoneidade ou que o serviço não foi prestado, é de ser aceita como dedutível a despesa correspondente”*.

Entendo ter faltado ao autuante um maior aprofundamento na ação fiscal, pois dos autos não consta sequer uma intimação à contribuinte, no sentido de comprovar a efetiva realização das despesas. Tampouco preocupou-se a autoridade lançadora, em juntar aos autos, cópias dos documentos que deram embasamento à glosa levada a efeito. Tal procedimento partiu da autuada, que, por ocasião da impugnação, anexou as notas fiscais consideradas inidôneas, bem como as cópias das faturas e das duplicatas correspondentes.

A simples citação no termo de encerramento, que a empresa não comprovou a efetividade dos serviços prestados, não é suficiente para fundamentar a acusação, posto que durante a ação fiscal, o autuante não permitiu que a fiscalizada se manifestasse a respeito, o que ocorreu somente após o encerramento dos trabalhos de fiscalização, por ocasião da fase impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.010.333/91-00
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.882

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.



PAULO ROBERTO CORTÉZ - RELATOR